SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234922 - SP (2026/0112373-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDRE VINICIUS SALDANHA AMARAL (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRETA ARAÚJO - MG120525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por medida cautelar diversa. 2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante em 05/12/2025 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121 c/c art. 14, II, do Código Penal, posteriormente convertida em preventiva. 3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada pelo Tribunal de origem. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido (fls. 284-286). No agravo, a Defesa reitera a alegação de ausência de fundamentação concreta e idônea do decreto prisional, invoca condições pessoais favoráveis e pleiteia aplicação de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP).

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente na gravidade concreta do delito e no *modus operandi*, para a garantia da ordem pública; e (ii) saber se a existência de condições pessoais favoráveis permite a revogação da prisão ou a substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA60698814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 49a2dbbb-a593-462e-9abb-ec305d267794

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é conhecido, mas não apresenta argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos. 5. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está assentada em dados concretos dos autos, evidenciando a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi* da conduta em tese perpetrada: deslocamento para buscar arma branca, retorno ao local, ataque pelas costas e golpes na região abdominal com evisceração, não consumado o crime por socorro de terceiros (fl. 87). 6. A gravidade concreta e a periculosidade aferidas do *modus operandi* revelam a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, não se mostrando aptas a mitigar o risco à ordem pública. 7. Circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justificam a medida extrema, nos termos do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; CP, art. 121; CP, art. 14, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 196.620/MA, Sexta Turma, DJe 28.08.2024; STJ, AgRg no HC 856.692/RS, Quinta Turma, DJe 01.12.2023; STJ, AgRg no RHC 184.703/RS, Quinta Turma, DJe 11.10.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60698814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 49a2dbbb-a593-462e-9abb-ec305d267794

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234922 - SP (2026/0112373-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDRE VINICIUS SALDANHA AMARAL (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE ANDRETA ARAÚJO - MG120525
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição por medida cautelar diversa. 2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante em 05/12/2025 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121 c/c art. 14, II, do Código Penal, posteriormente convertida em preventiva. 3. *As decisões anteriores*. Ordem denegada pelo Tribunal de origem. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido (fls. 284-286). No agravo, a Defesa reitera a alegação de ausência de fundamentação concreta e idônea do decreto prisional, invoca condições pessoais favoráveis e pleiteia aplicação de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP).

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente na gravidade concreta do delito e no *modus operandi*, para a garantia da ordem pública; e (ii) saber se a existência de condições pessoais favoráveis permite a revogação da prisão ou a substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA59763864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: 7500e8b3-4fd0-4fdb-964c-8db2878f0ff1

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é conhecido, mas não apresenta argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos. 5. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está assentada em dados concretos dos autos, evidenciando a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi* da conduta em tese perpetrada: deslocamento para buscar arma branca, retorno ao local, ataque pelas costas e golpes na região abdominal com evisceração, não consumado o crime por socorro de terceiros (fl. 87). 6. A gravidade concreta e a periculosidade aferidas do *modus operandi* revelam a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, não se mostrando aptas a mitigar o risco à ordem pública. 7. Circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justificam a medida extrema, nos termos do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; CP, art. 121; CP, art. 14, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 196.620/MA, Sexta Turma, DJe 28.08.2024; STJ, AgRg no HC 856.692/RS, Quinta Turma, DJe 01.12.2023; STJ, AgRg no RHC 184.703/RS, Quinta Turma, DJe 11.10.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE VINICIUS SALDANHA AMARAL contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta nos autos que o agravante foi preso em flagrante, no dia 05 de dezembro de 2025, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Posteriormente, sua prisão foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 143-150.

Documento eletrônico VDA59763864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: 7500e8b3-4fd0-4fdb-964c-8db2878f0ff1

Sustentou a defesa, no presente recurso, em linhas gerais, a ausência de fundamentação concreta e idônea da decisão que decretou a prisão cautelar em desfavor do recorrente ponderando suas condições pessoais favoráveis.

Requereu a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medida cautelar diversa.

O recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido - fls. 284-286.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade de revogação da prisão preventiva.

Ressalta que "a r. decisão agravada, ao manter a prisão preventiva, baseou-se na "gravidade concreta do delito" e no modus operandi, por supostamente ter havido evisceração da vítima. Ocorre que, com o máximo respeito, tais fundamentos, por si sós, não são suficientes para justificar a medida mais gravosa do nosso ordenamento jurídico" - fl. 292.

Aduz que "a própria jurisprudência desta Corte admite que, em casos como o presente, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se adequadas e suficientes" - fl. 293.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, a parte agravante almeja a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medida cautelar diversa.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão

Documento eletrônico VDA59763864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: 7500e8b3-4fd0-4fdb-964c-8db2878f0ff1

de fls. 284-286. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, observa-se que a decisão que decretou a segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente pelo *modus operandi* da conduta em tese perpetrada, haja vista, que o agravante, praticou em tese, o crime de homicídio qualificado tentado. O acusado, após suposto desentendimento com a vítima, teria se deslocado até sua residência, localizada a aproximadamente três quilômetros do local, apanhado uma faca de cozinha com lâmina de cerca de vinte centímetros e retornado ao bar, onde, surpreendendo o ofendido pelas costas, desferiu dois golpes na região abdominal, causando-lhe lesões graves com evisceração, não se consumando o crime apenas em razão do socorro prestado por populares, que encaminharam a vítima ao hospital, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta e justificam a imposição da medida extrema - fl. 87.

Sobre o tema:

> "A custódia preventiva está idoneamente motivada, especialmente para a garantia da ordem pública, vulnerada pela gravidade concreta do crime em razão do modus operandi empregado no delito" (RHC n. 218.885/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025.)

> "A decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se fundamentada em dados empíricos constantes dos autos, tais como a gravidade concreta da conduta imputada, o modus operandi, a periculosidade do agente e a existência de testemunha protegida.
>
> Segundo consta, o paciente, que é traficante na região do Alto Tietê, planejou e coordenou o assassinato da vítima, um policial civil, agindo por vingança, em razão de suposta mentira criada pela vítima" (RCD no HC n. 993.485/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 30/4/2025.)

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 196.620/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 28/8/2024; AgRg no HC n. 856.692/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1/12/2023 e AgRg no RHC n. 184.703/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 11/10/2023.

Documento eletrônico VDA59763864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: 7500e8b3-4fd0-4fdb-964c-8db2878f0ff1

Ressalta-se que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59763864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 16:29:43
Código de Controle do Documento: 7500e8b3-4fd0-4fdb-964c-8db2878f0ff1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.922 / SP

Número Registro: 2026/0112373-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005664820258260631 24027319320258260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE VINICIUS SALDANHA AMARAL (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE ANDRETA ARAÚJO - MG120525
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE VINICIUS SALDANHA AMARAL (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE ANDRETA ARAÚJO - MG120525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:13
Código de Controle do Documento: 11050174-fcfd-48c7-9ebc-6979e4aa413d

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:13
Código de Controle do Documento: 11050174-fcfd-48c7-9ebc-6979e4aa413d